



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	n.º 25 02 1989
6	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-023.146/88-39

OVRS

Sessão de 08 de novembro de 1989.

ACORDÃO N.º 202-02.905

Recurso n.º 81.372

Recorrente USINA SANTA BÁRBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

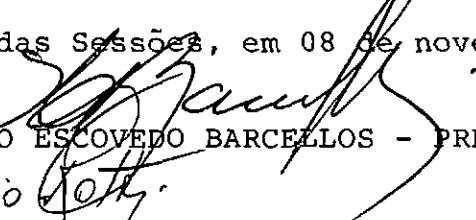
Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM SÃO PAULO-SP

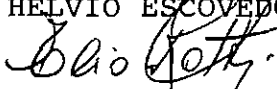
IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - O não-recolhimento da contribuição e adicional previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 308/67 e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, autoriza sua exigência mais a dos acréscimos legais, inclusive correção monetária. Reincidência não caracterizada. Recurso provido em parte.

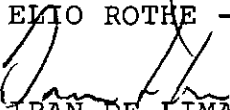
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA BÁRBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente) JOSÉ LOPES FERNANDES e ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. HV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-023.146/88-39

Recurso n.º: 81.372
Acordão n.º: 202-02.905
Recorrente: USINA SANTA BÁRBARA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

Contra a Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool foi lavrada a Notificação de fls. 02, pelo não-recolhimento da contribuição e do adicional previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 308/67 e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, na importância Cr\$ 3.176.785,00 pela saída de açúcar e álcool da unidade produtora, no mês de abril do ano de 1987.

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Dados, ainda, como fundamentos legais da exigência o artigo 3º, §§ 2º e 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.952/82, c/c o artigo 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68 e artigo 5º da Resolução nº 2.005/68 do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Em sua impugnação de fls. expõe, em resumo:

a) que a exigência está divorciada dos suportes necessários, eis que tendo em vista o artigo 163 e seu parágrafo único da Constituição Federal então vigente, a contribuição foi inssegue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-023.146/88-39

Acórdão nº 202-02.905

instituída com o objetivo de promover a organização do setor sucro-alcooleiro, e de dar-lhe estrutura capaz de patrocinar com eficácia seu próprio desenvolvimento, no entanto tais objetivos, de há muito, deixaram de ser alcançados, daí porque a exigibilidade tributária deixou de ser legítima apesar de prevista em dispositivo de lei;

b) que "o setor, em suas diversas regiões, apresenta a mesma estrutura, os mesmos problemas, o mesmo gerenciamento oficial, não há como conciliar a diversificação de preços existentes, com o princípio constitucional da igualdade", pelo que, do mesmo modo, a exigibilidade é ilegítima;

c) que é descabida a forma como vêm sendo aplicadas as alíquotas da contribuição e do adicional, não guardando coerência com o espírito da legislação que os instituiu, como explica;

d) que não é cabível a exigência de correção monetária, que nos termos do Decreto-lei nº 2.323/87, tem campo de incidência específico, qual seja, a Fazenda Nacional, Fundo PIS-PASEP e Empréstimos compulsórios.

Quanto à inscrição de débitos da recorrente na Dívida Ativa.

A decisão singular, às fls. 24, julgou procedente a notificação, impondo à ora recorrente o pagamento da contribuição e do adicional, em atraso, acrescido da multa de 100% na forma do artigo 6º do Decreto-lei nº 308/67, mais juros de mora e correção monetária.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-023.146/88-39

Acórdão nº 202-02.905

A decisão reorrida, para sua conclusão, levou em consideração a defesa apresentada e o parecer da Procuradoria Geral, como se verifica de seus considerandos.

Em tempo hábil, a notificada interpôs o recurso de fls. , que por força do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei nº 2.471/88, é submetido à apreciação deste Conselho.

No recurso, a notificada, em preliminar pede a nulidade da decisão recorrida eis que não teria a mesma apreciado, em sua totalidade, os fundamentos de sua impugnação.

No mérito, insiste na improcedência da autuação fiscal e o faz com as próprias razões apresentadas em sua impugnação, que as reproduz.

Que não deve prosperar a multa aplicada no percentual de 100%, porque entende inocontrer a reincidência, pelo que, "ad cautelam" a multa deveria ser de 50%.

Pede a insubstância total da autuação, ou pelo menos parcialmente, para excluir a correção monetária e reduzir a multa, isso se não acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-023.146/88-39

Acórdão nº 202-02.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O acolhimento da preliminar colocada pela recorrente somente seria aceitável ante um rigorismo formal não próprio de apreciação pelas instâncias administrativas, eis que o ato recorrido apesar de não ter apreciado de per si cada um dos argumentos da defesa, fez exame da mesma como se verifica de seus considerandos, por isso que rejeito a preliminar.

No mérito está demonstrado o não-recolhimento da contribuição e do adicional devidos.

As considerações da recorrente, quanto a não estarem sendo atingidos os objetivos para os quais a contribuição e adicional foram instituídos, bem como não estar o IAA fixando o valor da contribuição e adicional em conformidade com a lei, não cabe apreciação nesta exigência, de vez que o crédito tributário em questão é fundado em ato baixado por órgão competente para a sua fixação, que não este Conselho que se atém apenas ao crédito tributário.

Quanto à correção monetária, sua exigência também tem fundamento no invocado Decreto-lei nº 2.323/87, dado se tratar de débito para com a Fazenda Nacional, considerada esta em seu sentido amplo.

Assiste razão à recorrente, no entanto, no que diz respeito à multa aplicada pelo percentual de 100%, uma vez que não caracterizada a reincidência, pelo que deve ser a mesma reduzida para 50%.

segue-

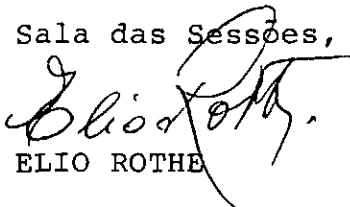
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-023.146/88-39

Acórdão nº 202-02.905

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 50%.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989.


ELIO ROTHE